

Lei Municipal Nº 929 de 16 de novembro de 1993

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, institui a Secretaria Municipal de Defesa Consumidor PROCON, e dá outras providências.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 9º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal e do art. 233 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

I - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

II - a Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor, doravante denominada PROCON;

III - a Comissão permanente de Normatização.

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais, e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor:

I - propor a política municipal de defesa do consumidor;

II - atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

III - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

IV - gerir o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor destinando recursos para projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;

§ Único - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo compete:

I - firmar convenções e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses de que o art. 1º desta Lei;

III - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor é composto, paritariamente por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o Secretário-Executivo do PROCON;

II - o Promotor de Justiça do Consumidor;

III - um representante da Associação Comercial;

IV - um representante do Clube de Diretores

Lojistas;

V - um representante da FIEMG;

VI - um representante do Serviço Municipal de vigilância sanitária;

VII - um representante da defensoria pública;

VIII - um representante da associação das
donas de casa;

IX - dois representantes de entidades civis
de defesa do consumidor.

§ 1º - O Promotor de Justiça do Consumidor em
exercício na Comarca de Rio Pardo de Minas e o Secretário-
Executivo PROCON são membros-natos do Conselho Municipal
de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Todos os demais membros serão indi-
cados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos
na função de Conselheiros através de nomeação pelo Pre-
feito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substi-
tuição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos,
na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro efetivo será indica-
do um suplente que assumirá, com direito a voto, nas au-
sências ou impedimento do titular.

§ 5º - Será dispensado do Conselho Municipal
o representante que, sem motivo justificado, deixar de com-
parecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis)
alternados no período de 01 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionadas
neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substi-
tuição de seus respectivos representantes, obedecendo ao
disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º - As funções de membros do Conselho
Municipal de Defesa do Consumidor não serão remunera-
das, sendo seu exercício considerado relevante serviço à
promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 5º - As reuniões ordinárias do Con-
selho serão públicas e mensais.

§ 1º - O Promotor de Justiça do Consumi-

J. H. F. L.

dor e o Secretário-Executivo do PROCON poderão convocar os conselheiros para reuniões extraordinárias.

§ 2º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3º - Ocorrendo falta do quorum mínimo para instalação da plenária, automaticamente será convocada nova reunião que acontecerá após 48:00 horas, com qualquer número de participantes.

Capítulo III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Art. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Proteção ao Consumidor - PROCON:

I - coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor, bem como elaborá-la;

II - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código do Consumidor (Lei 8.078/90);

III - funcionar, no procedimento administrativo, como instância de julgamento;

IV - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

VI - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

VII - desenvolver palestras, campanhas,

feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao sistema municipal formal de ensino visando incluir o tema "educação para o consumo" nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

XI - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;

XII - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente (Art. 44 da Lei Nº 9.078/90);

XIII - expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, apresentem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

Art. 7º - A estrutura organizacional do PROCON será a seguinte:

I - O Secretário Executivo;

II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;

III - Serviço de Fiscalização;

IV - Serviço de Educação ao Consumidor;

V - Serviço de Apoio Administrativo.

jurist

Art. 8º - O Secretário Executivo, membro nato do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, será nomeado pelo Prefeito para dirigir o PROCON.

Art. 9º - Os serviços auxiliares do PROCON serão dirigidos por servidores municipais e poderão ser executados por estagiários de cursos de 2º e 3º graus que possuam disciplinas relacionadas à defesa do consumidor.

Art. 10 - As funções dos serviços auxiliares serão discriminadas no regimento interno do PROCON.

Art. 11 - O Secretário-Executivo do PROCON encaminhará ao Promotor de Justiça do Consumidor a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes contra as relações de consumo, ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Capítulo IV

DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

Art. 12 - No interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar de consumidores as normas municipais relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços serão elaboradas e revidas pela Comissão Permanente de Normatização, na forma do art. 55, § 3º da Lei 8.078/90.

Art. 13 - A Comissão Permanente de Normatização será integrada pelos seguintes órgãos e entidades:

- I - um representante do PROCON municipal;
- II - um representante do Ministério Público;
- III - um representante da Secretaria da Educação;

de;

- IV - um representante da Secretaria de Saúde;

de;

V - entidades privadas legalmente constituídas, de defesa do consumidor;

VI - organismos de representação dos fornecedores: comércio, indústria e prestação de serviços;

VII - conselhos de fiscalização do exercício profissional (OAB; CREA; CRM; CRMV; etc.).

Art. 14 - A nomeação dos membros da Comissão Permanente de Normatização se fará na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 15 - Para o desempenho de suas funções específicas a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com comissões, de caráter transitório, instituídas por ato de seu presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à defesa do consumidor.

Art. 16 - A Comissão Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

§ Único - Registradas em ata de reunião, as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, observado o quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

Capítulo V

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 17 - O Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor, criado nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 7.347/85, destina-se ao ressarcimento, à coletividade, dos danos causados ao consumidor, no âmbito do Município de Rio Pardo de Minas.

Art. 18 - Constituem receitas do fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenações e multas adiundas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direitos do consumidor;

II - Setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 55 da Lei 8.078/90, e art. 10 do Decreto 861/93;

III - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

IV - as doações de pessoas físicas, jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

VI - o produto de incentivos fiscais instituídos em favor do consumidor.

Art. 19 - Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta especial de instituições financeiras oficiais do Estado, com especificação da origem.

§ 1º - As instituições financeiras comunicarão, em 10 dias, ao Conselho Municipal, os depósitos realizados a crédito do fundo, com especificação da origem.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 20 - Qualquer cidadão e as entidades representativas poderão apresentar ao Conselho Municipal projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses de que trata o art. 1º desta Lei.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema de Defesa do Consumidor pode-

rão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades no âmbito de suas respectivas competências:

I - DPDC - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - Governo Federal, Ministério da Justiça;

II - PROCON MG - órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

III - Promotorias de Justiça do Consumidor;

IV - Juizados de Pequenas Causas;

V - Delegacias de Polícia;

VI - Secretaria da Saúde - serviços de vigilância sanitária;

VII - INMETRO;

VIII - SUNAB;

IX - Associações civis da comunidade;

X - Receita Federal;

XI - FEAM - Fundação Estadual do Meio

Ambiente;

XII - Conselhos de Fiscalização do Exercício profissional.

Art. 22 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

§ Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 23 - O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do

JRSlost

consumidor e da Comissão Permanente de Normatização serão considerados relevantes serviços à promoção e preservação da ordem econômica local.

§ Único - É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e na Comissão Permanente de Normatização.

Art. 24 - Cabe à Prefeitura Municipal fornecer a infraestrutura necessária para o funcionamento dos órgãos criados por esta Lei.

Art. 25 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentária dos Municípios, autorizada a abertura de crédito especial no valor de CR\$... para custeio das despesas de implantação do PROCON.

Art. 26 - O desdobramento dos órgãos previstos nesta Lei, bem como a discriminação das competências e atribuições de seus dirigentes serão fixados:

I - por ato do Prefeito Municipal, quanto ao PROCON;

II - por decisão da maioria de seus membros, nos órgãos colegiados.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 11 de novembro de 1993.

JRSlost

MARIA RAIMUNDA DE FARFA COSTA
Prefeita Municipal

JRSlost

MÔNICA TEREZA COSTA TORRES
Secretária Geral